Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o "Jornal da Madeira"

Lisboa

3 de Março de 2010



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o "Jornal da Madeira"

I. Identificação das partes

Eduardo Welsh/PND-Madeira, na qualidade de Recorrente e o "Jornal da Madeira", na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

- **3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 7 de Outubro de 2009, um recurso apresentado por Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o "*Jornal da Madeira*", por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 5 de Outubro de 2009.
- **3.2** O artigo que motivou o exercício do direito de resposta é encimado pelo título "*Bizarro*" e consta da edição de 5 de Outubro de 2009.
- 3.3 Na segunda parte do artigo de opinião, da autoria de Luis Filipe Malheiro, são efectuadas várias considerações a propósito de acontecimentos ocorridos num acto público de inauguração pelo PSD Regional na ilha da Madeira.
- 3.4 A título exemplificativo, atente-se nas considerações *infra* transcritas:
 - "(...) Sei apenas que foi mais um acto patético protagonizado por gente idiota, que se aproveitou de um acto público de inauguração, para arrotar a verborreia



patética que alimenta uns anormais frustrados. É tudo uma questão, ou de vingança pessoal, ou de inveja."

"A rapaziada contestatária concorre a duas autarquias – Câmara de Lobos e Funchal – mas nestas idiotices públicas, conta com a cumplicidade de partidos da oposição local de esquerda (...)"

"Quando vemos, na Região, em eleições legislativas nacionais, um partideco desses ficar quase "em cima" do convencional PCP (em Braga, o Manuel Monteiro, "paizinho" desta obra de arte fascizóide, foi derrotado, sem conseguir a eleição que ele dava como certa e na qual investiu muito (...)"

"Todos estes actos podem ser protagonizados por três ou quatro tipos com fama de rico (...)"

"Não é plausível que os cerca de 5 mil votantes neste partideco, sejam todos apenas endividados ou meninos mimados, alegados ricos ou descendentes de famílias que noutros tempos viveram à custa de quem e como alguns ainda se recordam."

"A par das especificidades que as campanhas eleitorais propiciam aos partidos marginais e folclóricos concorrentes a actos eleitorais, parece-me essencial, e insisto nesta ideia, que os promotores de actos públicos tenham a noção das novas vulnerabilidades que a mediocridade acarreta e da possibilidade de repetição destas cenas bizarras."

- **3.5** Confrontado com esta notícia, o Recorrente exerceu direito de resposta tendo, para o efeito, remetido o seu texto ao Recorrido em 7 de Outubro de 2009.
- **3.6** O "Jornal da Madeira" entendeu dever recusar a publicação do direito de resposta, por considerar não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente devidos para o seu exercício.
- 3.7 Inconformado, o Recorrente decidiu solicitar a intervenção da ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente mostrou-se indignado e não conformado com o conteúdo do artigo, considerando que lhe assiste direito de resposta.



- **4.2** Refere, em síntese, que o artigo "visa os dirigentes do partido fundado por Manuel Monteiro (PND), mais especificamente os candidatos às eleições autárquicas no Funchal e Câmara de Lobos, presentes no incidente a que todo o artigo se reporta, e tece considerações desprimorosas e ofensivas a seu respeito."
- **4.3** Para esse efeito, enviou texto via *e-mail* para publicação ao *Jornal da Madeira*, apresentando a sua versão dos factos e corrigindo informações que considera incorrectas.
- **4.4** Mediante a recusa do "*Jornal da Madeira*" em publicar o referido texto, e não concordando com os fundamentos invocados por este órgão de comunicação social, o Recorrente decidiu interpor recurso junto da ERC, requerendo que seja determinada a publicação do seu texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

- **5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59°, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 13 de Outubro de 2009. No essencial, sustentando a sua recusa com base nos fundamentos já comunicados ao Recorrente.
- **5.2** Em sua defesa, refere o Recorrido que o Recorrente não tem legitimidade para o exercício do direito de resposta em causa, pois "não vislumbra que os mesmos (Recorrentes) tenham sido objecto de quaisquer referências que possam afectar a sua reputação e boa fama."
- 5.3 Refere ainda que "em lado nenhum do artigo de opinião do Sr. Luis Filipe Malheiro, se faz alusão ao PND-Madeira, ao seu dirigente regional, nem tão pouco à sua pessoa, quer enquanto membro de qualquer lista partidária, quer a título pessoal." Mais afirma que o autor do artigo terá afiançado que o seu texto não efectuava quaisquer referências quer ao PND local quer quanto ao Recorrente.



VI. Normas aplicáveis

- **5.4** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.
- **5.5** Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59° e 60° dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8° e alínea j) do n.º 3 do artigo 24°, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

- **7.1** A questão essencial aqui em discussão consiste em saber se o Recorrente é verdadeiramente titular de um direito de resposta no tocante ao artigo em apreço.
- **7.2** Para isso, importa averiguar se é razoável considerar que aquele é "objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama" (artigo 24.°, n.° 1, da Lei de Imprensa).
- **7.3** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
- 7.4 Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que "o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada" (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Assim, e salvo situações de manifesta falha de razoabilidade, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado.
- **7.5** Correspondendo a opção pelo direito de resposta ao exercício de um direito fundamental, a sua efectivação só pode ser negada num número muito limitado de situações, dependendo impreterivelmente da existência da respectiva base legal. Sempre



que exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, o direito de resposta só pode deixar de ser atendido no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26°, n.º 7, da Lei de Imprensa.

- **7.6** No caso em apreço, o Recorrido decidiu recusar a publicação do texto de resposta por apego ao preceito legal *supra* citado, sustentando que o Recorrente não tinha legitimidade para o exercício do direito em causa, pois o artigo não efectuava quaisquer referências quer ao PND local, quer ao Recorrente.
- 7.7 Ora, ao longo do texto o PND-Madeira surge indirectamente visado, embora não seja mencionado o seu nome, particularmente no seguinte excerto: "a *rapaziada contestatária*" que "*concorre a duas autarquias Câmara de Lobos e Funchal*", dado que foi a única força política que concorreu apenas a essas duas autarquias.
- **7.8** Mais, é feita referência expressa a Manuel Monteiro, fundador do Partido da Nova Democracia, que é descrito como sendo o "paizinho desta obra de arte fascizóide", pelo que o leitor consegue facilmente identificar a que força política regional o autor se refere no seu artigo.
- 7.9 Ora, expressões como "(...) foi mais um acto patético protagonizado por gente idiota, que se aproveitou de um acto público de inauguração, para arrotar a verborreia patética que alimenta uns anormais frustrados. É tudo uma questão, ou de vingança pessoal, ou de inveja." e "não é plausível que os cerca de 5 mil votantes neste partideco, sejam todos apenas endividados, ou meninos mimados, alegados ricos ou descendentes de famílias que noutros tempos viveram à custa de quem e como alguns se recordam", mencionando apenas alguns exemplos, são claramente susceptíveis de afectar a reputação e boa fama não apenas do PND-Madeira, mas também dos seus dirigentes.
- **7.10** Ora, o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa não determina que as referências sejam expressas, sendo que as alusões indirectas ou subentendidas que possam afectar a reputação e boa fama de alguém são suficientes para conferir direito de resposta ao seu titular. Além disso, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado, que, na pessoa do seu dirigente, refere



expressamente que os dirigentes do PND-Madeira foram referenciados "em termos desprimorosos".

7.11 Assim, sendo as referências *supra* descritas susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, assiste ao Recorrente direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

7.12 Posto isto, conclui-se que o fundamento invocado pelo Recorrido de que o Recorrente não dispunha de legitimidade para exercer direito de resposta por não terem "sido objecto de quaisquer referências que possam afectar a sua reputação e boa fama" não pode proceder, revelando o acto de recusa uma errada avaliação dos requisitos legais de efectivação do direito de resposta. Por esta ordem de razões, deve o presente recurso merecer provimento.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o "*Jornal da Madeira*", por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8°, al. f), e 24°, n° 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro:

- Considerar procedente o recurso, determinando ao Recorrido, pelos fundamentos acima expostos, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
- 2. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, da Lei de Imprensa.
- 3. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária



compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 3 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira